



COMARCA DE ERECHIM
1ª VARA CÍVEL
Rua Clementina Rossi, 129

Processo nº: 013/1.14.0004550-8 (CNJ:.0012147-72.2014.8.21.0013)
Natureza: Indenizatória
Autor: B. S. S. F.
Réu: Banco Itau Unibanco SA
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Luis Gustavo Zanella Piccinin
Data: 25/03/2015

Vistos etc.

B. S. S. F., qualificada na inicial, ajuizou “AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS” contra **BANCO ITAU UNIBANCO S.A.**, igualmente qualificado. Narrou ser correntista do banco réu há mais de 04 anos, sendo que no dia 14.05.2014 foi até o referido estabelecimento bancário, oportunidade em que atendida pelo funcionário A. Após a realização do procedimento de atualização do cadastro, horas depois, recebeu uma mensagem de texto no seu celular encaminhada pelo funcionário, esta de cunho íntimo. Expôs os desconfortos ocasionados pela referida mensagem, afirmando que foi até a agência e comunicou o ocorrido ao responsável. Discorreu acerca dos fundamentos jurídicos, direito do consumidor, responsabilidade civil, inversão do ônus da prova e direito de personalidade. Postulou a procedência da demanda com a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (fls. 12/19).

Deferida a AJG (fl. 20).

Citado, o banco réu apresentou contestação (fls. 22/24). Alegou inexistir ato ilícito apto a ensejar a reparação civil. Disse que não há liame entre a conduta, dano e nexos, no que diz respeito à instituição financeira. Subsidiariamente asseverou que o quantum indenizável deve ser razoável. Pediu a improcedência. Juntou documentos (fls. 25/32).

Houve réplica (fls. 34/38).

Realizada audiência (fl. 41), a conciliação restou inexitosa, concordando as partes com o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Julgamento imediato autorizado, em virtude da manifestação das partes na audiência preliminar.

Parto da ideia de que todas as premissas fáticas trazidas pela autora na inicial são corretas, até mesmo porque contra elas pouco ou nada disse a



contestação, com o que os fatos tornam-se imutáveis, prescindíveis outras digressões a respeito.

E então concluo não haver ilícito algum praticado pelo funcionário do réu capaz de fazê-lo responsável objetivamente, segundo as regras do artigo 932, III e 933 do CC/02.

Notícia a autora que foi ao Banco Itaú, onde é correntista há 04 anos, e nessa condição foi atendida pelo funcionário A. Após o atendimento, este teria pedido informações pessoais a autora, supostamente para atualização do cadastro. E dentre elas o número de seu telefone móvel. De posse de tal número A teria, segundo a ocorrência policial providenciada pela autora, as 17h, mandado a ela uma mensagem, em que a convidou para sair se estivesse solteira (sic); disse-lhe que lhe achou tri-gata (sic); que ficou afim de ficar com você (sic); e quem sabe se rolar um sexo bom (sic)... [com reticências]. Seguiu-se referência de que iria ficar a semana inteira e o pedido: “Há possibilidade? Beijo”.

Não vejo, como adiantado, qualquer ilicitude com força de abalar atributo de personalidade da autora, e então ensejar responsabilidade civil e precificação da conduta do funcionário do réu. Primeiro a violação do sigilo bancário não tem a dimensão que se quer dar. A proteção desta natureza se refere aos dados de movimentação financeira do correntista, mas não estão inseridas no conceito sigilo bancário, as informações cadastrais dos clientes, ou meta-datas, que são aquelas ínsitas a qualquer cadastro e de qualquer empresa. Aí houve, sim, a utilização de um dado que o funcionário da ré soube em razão da função para um contato pessoal e fora dos fins aos quais fornecidos.

Só que então, tal contato não tem o condão de causar mácula ou ofensa a atributo de personalidade. A repercussão que a mensagem causou na esfera pessoal da autora se deram exclusivamente por força de sua iniciativa. Se ignorasse a mensagem que lhe desagradou e a deletasse o caso estaria encerrado, como de ordinário várias situações similares ocorrem diuturnamente mundo afora, sem que dela as pessoas esperem uma reparação financeira. Em que medida a sociedade moderna aquiesce com as facilidades tecnológicas de comunicação, com as redes sociais alargando seus horizontes, mas não toleram mais um xaveco ou uma “cantada”, ainda que impolida como parece ter sido o caso? A ofensa que a autora diz ter sofrido, aí, tem a medida exata da consideração objetiva de uma conduta socialmente aceitável e tolerável, como é o seu caso. Relacionamentos, aproximações, casamentos se iniciam na paquera, nos antigos bailes e boites e, agora, pelas redes sociais e pelos programas de comunicação. Não havia, nem pode haver, a institucionalização da reserva mental, da prevenção das ações humanas ou a eterna desconfiança da vida de relações, a ponto de imbecilizar toda uma geração, forjada na base do litígio e da precaução quanto as susceptibilidades individuais de cada um, como se a cada relação inter-pessoal houvesse alguém esperando por uma oportunidade para auferir algum ganho, ou para se dizer ofendido pelo outro. A vida humana e as relações de fraternidade, bem estar e convivência harmônica superam a monetização de condutas como tais e não podem dar lugar à reserva mental e a conduta de prevenção das pessoas de umas para com as outras. Daí que a repercussão do fato na sua esfera pessoal deu-se quando a autora resolveu publicizar a mensagem ao namorado e ambos resolveram ir ao banco, acionar o gerente, ao depois comunicar ocorrência policial do fato e, por fim, providenciar ata notarial junto a tabelião público para reproduzir e cristalizar o conteúdo da prova a ser utilizada em futuro processo judicial. Algo um tanto exagerado para uma mensagem de texto indesejada, não parece? Nem



a sensibilidade exacerbada a uma proposta indevida (ou não aceita) provoca esse tipo de reação, que as pessoas tendem sim a expungir de suas vidas o que lhes incomoda. Aqui bastava deletar a mensagem, mas a autora cumpriu um périplo renitente em fazer marcar e anunciar o conteúdo da malfadada mensagem, mediante o caminho da Delegacia de Polícia, do Tabelionato e da agência bancária, tudo apontando não para uma ofensa, mas para a ideia de auferir algum benefício financeiro com o fato do cotidiano de relações.

Em arremate não vejo, por igual, ofensa ou conteúdo obsceno na mensagem, como coloca a autora. É engraçado e paradoxal como a sociedade, num termo médio, que é o padrão de qualquer julgamento, ufanisa e evidencia suas liberdades individuais e, no particular, sexuais. As conquistas históricas das mulheres nas premissas de igualdade de tratamento, suas liberdades individuais e sexual, o tratamento que os meios de comunicação de massa dão à diversidade de gênero e a liberdade de expressão, evoluíram a ponto de ninguém mais se chocar com relacionamentos homoafetivos, com famílias multi parentais ou mononucleares, com relacionamentos fugazes e sem compromisso, que envolvem sexo casual entre pessoas. E, a par disso, venha-se agora sustentar que uma referência a uma proposta de eventual relação sexual agradável seja ultrajante ou ofensiva ao pudor da autora, com a pecha de ultrajante, ofensiva e desrespeitosa a ela. A evolução social de que antes se referiu é para o bem e para o mal, gostemos ou não. Se os comportamentos antes ditos soavam impróprios há 30 anos passados hoje não são mais e são tolerados pelo padrão médio da sociedade. Assim como uma proposta de encontro com objetivo sexual não mais pode ofender a moral do homem comum, como é o caso que aqui se apresenta.

Destarte, se o fato foi desencadeado pela irregularidade do uso de informação profissional pelo funcionário do réu, em que não vislumbro ilícito, contudo, não há, definitivamente, ofensa a direito ou atributo de personalidade capaz de ensejar reparação financeira.

Por absolutamente pertinente, colhe-se do julgado na apelação cível nº 70056040801, de relatoria do e. Desembargador Eugênio Facchini Neto:

“(…) Sabe-se, também, que à medida em que a sensibilidade dos juristas procura identificar novos danos indenizáveis, em razão da violação de direitos ou interesses legítimos das vítimas, uma reação em sentido contrário começa a ser perceptível em várias tradições jurídicas. Isto porque foi detectado que a multiplicação dos danos morais reparáveis propiciou um certo abuso por parte de supostas vítimas, especialmente em uma era propensa a vitimizações. Esse sentimento é traduzido por expressões que passaram a ser conhecidas, como “loteria dos danos”¹, e “precificação das lágrimas”².

Essa tendência de alargamento dos danos imateriais vem sendo combatida modernamente não só por alguns juristas, mas principalmente por psicanalistas, filósofos, antropólogos, que nela identificam um regresso a tempos arcaicos em que se pretendia encontrar uma causa (e, conseqüentemente, um responsável) para toda e qualquer desgraça. Sustentam eles que frustrações, sofrimentos, dores, aflições, são

¹ Aludo, aqui, ao famoso livro do professor inglês P. S. ATIYAH, **The Damages Lottery**. Oxford: Hart Publishing, 2000 (a primeira edição é de 1997).

² Expressão referida pelo Prof. da Faculdade de Direito da Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne) Muriel Fabre-Magnan, em seu interessante artigo “**Le dommage existentiel**”, acessado no site www.dalloz-actualite.fr/revue-de-presse/le-dommage-existential-2010-10-26, em 08 de outubro de 2012.



sentimentos naturais e indissociáveis da experiência humana, juntamente com a alegria, felicidade, sucesso e bem-estar. Pretender negar aqueles sentimentos negativos, ansiando por transferi-los, pela via da responsabilidade civil, para outrem, não seria algo sempre factível ou necessariamente desejável, pois a responsabilidade civil não tem por função fazer desaparecer a infelicidade e a miséria do mundo e menos ainda a de tornar as pessoas felizes³. Nessa mesma senda, famoso acórdão da Corte de Cassação italiana (n. 26.972), de novembro de 2008, representou um freio à expansão dos danos indenizáveis no Direito italiano. Naquela ocasião foi dito que “não é mais possível invocar direitos completamente imaginários, como o direito à qualidade de vida, ao estado de bem-estar, à serenidade: em suma, o direito de ser feliz”. Subrepticamente, o direito à busca da felicidade (*pursuit of happiness*) converteu-se em direito à felicidade⁴.

Criticando a visão tradicional sobre os danos morais, refere o professor carioca Anderson Schreiber que “à conceituação do dano moral como lesão à personalidade humana opõe-se outro entendimento bastante difundido na doutrina e jurisprudência brasileira, segundo o qual o dano moral consistiria na ‘dor, vexame, sofrimento ou humilhação’. Tal entendimento, freqüente nas nossas cortes, tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima.” Mais adiante salienta que “a definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as conseqüências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão”⁵. (...)”

Diante destes comemorativos, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos por B. S. S. F. contra **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A** e condeno a parte autora a pagar as custas do processo e honorários, fixados em R\$ 800,00, garantida a AJG.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Erechim, 25 de março de 2015.

Luis Gustavo Zanella Piccinin
Juiz de Direito

³ Essas reflexões e alusões também são encontradas no já citado artigo do Prof. Muriel, acima referido.

⁴ Como consta da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776: “Consideramos as seguintes verdades como auto-evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a **busca da felicidade**” – na tradução de Fábio Konder Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 91.

⁵ SCHREIBER, Anderson. **Op. cit.**, p. 16 e 17.